



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008245/96-99
Recurso nº : 119.505
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1992 e 1991
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA
– DF.
Interessada : CASA DOS PARAFUSOS LTDA.
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.772

NORMAS PROCESSUAIS – Em prestígio à legalidade e à oficialidade serão acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão prolatado na parte em que foi constatado equívoco de cálculo, ratificando-se todos os seus demais termos.

Embargos parcialmente providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF para re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-20.304, no sentido de: DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 47.000,00, no ano calendário de 1990; de Cr\$ 89.528.798,27, no ano calendário de 1991; excluir o valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ; e excluir a exigência do ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008245/96-99
Acórdão nº : 103-20.772

Recurso nº : 119.505
Interessada : CASA DOS PARAFUSOS LTDA.

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF, por meio da petição de fls. 2.221/2.224, interpôs Embargos de Declaração ao Acórdão de nº 103-20.304, proferido por essa Egrégia Câmara, na sessão de 06/06/2000, anexado às fls. 2,180/2.217. Os citados embargos tiveram por fundamento o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55/1998, anexo II.

Os argumentos apresentados pela R. Autoridade, que motivaram os citados Embargos, foram, em síntese:

1. Argüi a existência de erro material no tocante aos cálculos elaborados no citado R. Acórdão prolatado por essa Egrégia Câmara;
2. Alega que foram duplamente excluídos de tributação os valores de Cr\$ 21.861.570,00 e Cr\$ 9.226.692,86, bem assim suscita a existência de dubiedade na frase constante do item 3, fls. 2.212, daquele *decisum*, que assim foi grafada: "Exclusão da base de cálculo do IRPJ do valor da CSLL";
3. Esclarece que os valores referidos no item 2 anterior, já constavam do total de Cr\$ 89.528.798,27 e não poderiam a ele ser somados, anexando os demonstrativos de fls. 2.225 a 2.229 para fundamentar as suas alegações.

Às fls. 2.230, o Exmo. Sr. Presidente dessa Terceira Câmara, proferiu o despacho de nº 103-0.056/2001, acolhendo os R. Embargos relativamente ao erro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008245/96-99
Acórdão nº : 103-20.772

cálculo. Entretanto, de pronto, adotou o entendimento de indeferir a arguição de dubiedade suscitada, por considerar que a determinação constante no item 3, da conclusão do Voto, constante do aludido Acórdão proferido pela Câmara, no tocante à exclusão do valor da CSLL da base de cálculo do IRPJ, está bastante clara, não ensejando a dupla interpretação como sugerida nos R. Embargos.

O presente processo trata de Auto de Infração, lavrado, consoante fls. 09, contra a pessoa jurídica acima identificada, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal *ex officio*, relativamente ao IRPJ e tributos conexos, consoante Termos anexados ao citado instrumento.

Com vista ao exercício do direito de defesa a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.351/1.367, por meio da qual insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário.

Consoante a R. Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº 135/99, às fls. 1.394/1.432, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial dos Autos de Infração objetos do presente processo.

Na data de 29/04/1999, mediante a apresentação da petição de fls. 1502/1536, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, insurgindo-se contra a R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora de primeira instância.

Essa Egrégia Terceira Câmara, na sessão de 06/06/2000, decidiu por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acolhendo o Voto da Conselheira Relatora, proferindo o R. Acórdão nº 103-20.304, às fls. 2.180/2.217, cuja ementa transcreve-se a seguir:

* IRPJ – BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESA - Configura-se como despesa indedutível os gastos com bens ou serviços que, pela sua própria natureza de permanência no ativo e patrimônio da pessoa jurídica, deverão ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008245/96-99
Acórdão nº : 103-20.772

imobilizados por não se enquadrarem como simples dispêndios de conservação, manutenção, reposição ou reparo.

GLOSA DE CUSTOS – DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS - Somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem como é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimento, não enquadrando-se nesse conceito dispêndios efetuados por mera liberalidade.

GLOSA DE CUSTOS – DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS - São considerados indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea.

LEI Nº 8.383/91 – INCONSTITUCIONALIDADES DE SUA VIGÊNCIA E EFICÁCIA – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE E À ANUALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA UFIR - Para fins do disposto no inciso II do artigo 97 do CTN, a atualização monetária do tributo não representa majoração ou modificação da respectiva base de cálculo e do seu fato gerador. A publicação da lei, por outro lado, fixa a sua existência e identifica a sua vigência.

SELIC - TAXA REFERENCIAL DE JUROS - É legítima a aplicação da SELIC como taxa de juros de mora sobre os valores dos créditos tributários devidos e não pagos nos prazos fixados pela lei, como forma de compensar a Fazenda Pública pelo atraso do sujeito passivo em cumprir com as respectivas obrigações tributárias.

PROCESSOS REFLEXOS - IRF - Não há incidência do ILL quando inexistir no contrato social da pessoa jurídica, constituída sob a forma societária LTDA, cláusula com previsão de distribuição automática dos lucros aos sócios da pessoa jurídica.

CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido."

Às fls. 2.217 dos autos, consta a conclusão elaborada para o aludido Voto acolhido no R. Acórdão, que decidiu por acolher parcialmente o Recurso Voluntário, cujo teor foi o seguinte:

***CONCLUSÃO**

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de REJEITAR, as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir de tributação os seguintes valores:

1. Ano-calendário de 1990, excluir o valor de Cz\$ 47.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008245/96-99
Acórdão nº : 103-20.772

2. Ano-calendário de 1991, excluir os seguintes valores Cr\$ 21.861.570,00; Cr\$ 9.226.692,86; Cr\$ 89.528.798,27;
3. Exclusão da base de cálculo do IRPJ do valor da CSLL;
4. Exclusão do ILL.*

Quando da execução do R. Acórdão, a Divisão de Tributação da DRF em Brasília, às fls. 2.221/2.224, interpôs, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55/1998, anexo II, Embargos de Declaração ao Acórdão de nº 103-103-20.304, às fls. 2.180/2.217.

Por meio do R. Despacho de fls. 2.230, datado de 14/08/2001, o Exmo. Sr. Presidente dessa Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com base no artigo 27, § 2º do Regimento Interno, remeteu os autos para que a Conselheira Relatora apreciasse o R. Embargos e procedesse a inclusão do processo em nova pauta de julgamento.

No sentido cumprir o R. Despacho foi o processo incluído em nova pauta para que a Câmara procedesse à apreciação dos aludidos Embargos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008245/96-99

Acórdão nº : 103-20.772

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Após a análise minuciosa dos elementos do processo, tomo conhecimento dos Embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, em prestígio aos princípios da legalidade e oficialidade.

Do exame dos Embargos em confronto com o R. Acórdão, a R. Decisão proferida pela autoridade administrativo-julgadora *a quo* e o lançamento *ex officio*, constata-se que o cerne da questão, que ora se encontra sob apreciação desse colegiado, diz respeito, apenas, à exclusão em duplicidade dos valores de Cr\$ 21.861.570,00 (despesas de transportes com empregados, fls. 2.209) e Cr\$ 9.226.692,86 (despesas com propaganda e publicidade, fls. 2.210).

Cumprе esclarecer que descabe qualquer exame acerca do segundo ponto objeto dos R. Embargos, acerca de pseudo dubiedade na frase constante do item 3 da conclusão do Voto acolhido no referido Acórdão, tendo em vista que o Exmo. Sr. Presidente dessa Terceira Câmara, já houve por bem indeferir o suscitado erro por entender que a redação contida naquele item está bastante clara.

Nesse momento do curso processual, igualmente, não será procedida qualquer nova análise acerca da interpretação do direito e da materialidade da exação tributária, devendo a apreciação limitar-se, tão-somente, à questão fática do apontado erro de cálculo do montante a ser considerado como devido pela recorrente.

O erro material apontado pelos R. Embargos, diz respeito a divergência entre a conclusão do citado Acórdão e a R. Decisão proferida pela autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008245/96-99
Acórdão nº : 103-20.772

administrativo-julgadora de primeira instância, no tocante à duplicidade de exclusão de valores.

Procedendo-se a análise minuciosa dos fatos e elementos que compõem os autos conclui-se que assiste razão, parcial aos Embargos, interpostos, consoante a seguir passa-se a expor:

1. Os Embargos dizem respeito aos valores constantes do item 5 do Auto de Infração, às fls. 25 (item 02 do Termo de Descrição às fls. 10) com relação à glosa de "custos e despesas não comprovadas pela empresa" que foram considerados no item 4 do relatório do Voto proferido no Acórdão ora embargado, às fls. 2.206;
2. Consoante a fundamentação do citado Voto, foram excluídos de tributação os seguintes valores relativos à referida glosa cuja exigência havia sido mantida pela Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 2.209/2.212:

SUBITEM	VALOR AUTUADO Cr\$	VALOR MANTIDO DRJ Cr\$	VALOR EXONERADO C.C. Cr\$
4.1. Transportes com empregados	21.861.570,00	21.861.570,00	21.861.570,00
4.2. Despesas com propaganda	48.988.059,39	48.988.059,39	9.226.692,86
4.4. Despesas financeiras	65.704.150,00	65.704.150,00	58.440.535,41
TOTAL EXONERADO DE ACORDO COM O VOTO E ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO nº 103- 20.304			89.528.798,27

3. Efetivamente, constata-se contradição e erro material entre a fundamentação e a conclusão do Voto com base no qual foi proferido o R. Acórdão ora embargado;
4. De acordo com a citada fundamentação, às fls. 2.209, 2.210 e 2.212, somente foram consideradas como comprovadas as despesas no total de Cr 89.528.728,27, cuja tributação foi exonerada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008245/96-99

Acórdão nº : 103-20.772

5. Quando da referida conclusão do Voto, entretanto, a quantia de Cr\$ 89.528.728,27, correspondente ao valor exonerado, foi computado no total a exigência excluída de tributação, o que ensejou o erro objeto dos R. Embargos, ora apreciados, que, mediante o bem elaborado demonstrativo de fls. 2.225, deixou claramente perceber o engano da Conselheira Relatora;
6. Cumpre esclarecer, todavia, que no tocante à fundamentação do aludido Voto, nada há a ser questionado, pois a última frase constante às fls. 2.212 dos autos, diz respeito ao total exonerado com relação ao item 4 (item da fundamentação do Voto), "custos e despesas não comprovadas pela empresa", e não somente ao subitem 4.4, que tratou, apenas, das despesas financeiras.

Dúvidas não há, por conseguinte, que os R. Embargos deverão ser acolhidos parcialmente, no sentido de se restabelecer o efetivo montante dos valores que foram excluídos de tributação no R. Acórdão de nº 103-20.304 prolatado por essa Câmara.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de ACOLHER, parcialmente, os Embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, para retificar o R. Acórdão nº 103-20.304, dessa Egrégia Terceira Câmara, no tocante à respectiva conclusão, em relação aos valores relativos ao ano-calendário de 1991 constantes do item 2 da mesma, ratificando-se todos os seus demais termos.

Por decorrência, a conclusão do R. Acórdão passa a ser a seguinte:

1. Ano-calendário de 1990, excluir o valor de Cr\$ 47.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008245/96-99
Acórdão nº : 103-20.772

2. Ano-calendário de 1991, excluir o valor de Cr\$ 89.528.798,27 (Cr\$ 21.861.570,00 + Cr\$ 9.226.692,86 + 58.440.535,41);
3. Exclusão da base de cálculo do IRPJ do valor da CSLL;
4. Exclusão do ILL.

Sala das Sessões - DF, 08 de novembro de 2001


MARY ELBÉ GOMES QUEIROZ

